



Número: 0601122-50.2024.6.04.0062

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
Última distribuição : 30/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS (REPRESENTANTE)	
	Ana Clara Moreira Guilherme registrado(a) civilmente como ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADO)	
	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122820385	02/10/2024 20:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601122-50.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE21432-A, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS - CE44996

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “MANAUS MERECE MAIS” (UB | PP | REPUBLICANOS | PODE | PSB | PRD | PMB) em face de ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-00302/2024.

Dentre os pedidos solicitados da petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-00302/2024 sob alegação de que a Representada, quando registrou a pesquisa no TSE, informou que coletaria dados para intenções de votos ao cargo de Prefeito e no escopo da referida pesquisa apresentou quesitos aos eleitores que não tem relação com o pleito de 2024, tendo apenas 02 (dois) itens relacionados com o objeto registrado no TSE dos 14 (quatorze) quesitos do questionário.

Destaca que as perguntas contidas no questionário se referem às eleições gerais de 2022 e particularmente aos cargos de Presidente da República e ao cargo de Governador do Estado. Aduz, ainda, que no quesito acerca de possível segundo turno para disputa ao cargo de prefeito municipal no pleito de 2024, a pesquisa foi arbitrária e direcionada a somente 03 (três) candidatos, excluindo propositalmente o candidato Roberto Cidade da coligação MANAUS MERECE MAIS.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a proibição da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, bem como a aplicação da sanção pecuniária do art. 17 da Resolução n. 23.600-TSE no seu patamar máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). Requer, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a possível ocorrência do tipo penal.

Em manifestação acerca da liminar requerida, a empresa representada aduz que a existência de perguntas



sobre aprovação dos líderes nacionais, estaduais e locais, além dos problemas da cidade, visa apenas contextualizar o entrevistado à realidade local não havendo nenhuma irregularidade ou nora legal violada na prática.

É o relatório. Decido.

Antes de iniciar o exame do caso *in concretum*, é válido pontuar que as tutelas provisórias encarregam-se da função de conferir maior celeridade ao processo. A tutela provisória dá conta de assegurar e garantir o provimento final, de modo a permitir que o bem jurídico tutelado seja ainda visualizado e objeto da pretensão formulada.

Ademais, não há óbice que as tutelas provisórias sejam concedidas liminarmente, em especial quando estiverem presentes os requisitos estabelecidos na norma processual civil. Além disso, as decisões proferidas em sede das tutelas provisórias alicerçam-se na sumariedade da cognição, isto é, a rigor não se faz necessário certeza da ameaça, do risco de lesão irreparável, mas que haja possibilidade de que o dano venha a ocorrer, apoiado sobre a probabilidade do direito.

Quanto à pesquisa eleitoral, os requisitos que devem ser observados no momento de seu registro estão previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, bem como na Resolução TSE nº 23.600/2019. Em especial, o art. 16, §1º da mencionada resolução aponta a necessidade de demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de dano para fins de concessão de liminar com vistas a suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Observa-se, de plano, o atendimento ao requisito de perigo de dano, em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante da divulgação da pesquisa supostamente irregular, capaz de influenciar na opinião ou escolha dos candidatos pelos eleitores.

Por outro lado, cumpre analisar o componente probabilidade do direito.

Nesse diapasão, em análise meramente perfunctória, verifica-se o descumprimento, por parte da empresa representada, do disposto no art. 2º, inciso X, da Resolução nº 23.600/2019, no tocante às indagações sobre gestão municipal, estadual e federal e perguntas sobre outras esferas políticas, uma vez que o registro da pesquisa no PesqEle indica que a pesquisa deveria ter sido realizada apenas para o cargo de Prefeito.

No caso em tela, ainda que não se trate de cargo em disputa e faça alusão a um cenário político pretérito, os questionamentos sobre outras esferas de governo correspondem a maior parte dos quesitos, capaz de induzir o entrevistado em sua livre manifestação ou gerar vantagem indevida aos postulantes ao cargo de Prefeito apoiados por candidatos ao cargo de Presidente da República e Governador em eleição passada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 16, §1.º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e DETERMINO a intimação da Empresa ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL para que suspenda, imediatamente após notificada, quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo AM-00302/2024, com data de divulgação prevista para 03/10/2024, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias.

Fica ciente a Representada que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva



intimação da Representada, no caso de descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

